



**PROCESSO** : 53.780-2/2023  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
**GESTOR** : VANDER ALBERTO MASSON  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.203/2024

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NA IMPRENSA OFICIAL. SANADAS. RATIFICAÇÃO DA POSIÇÃO MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Alberto Masson**.
2. No **Parecer nº 3.038/2024** (Doc. nº 493821/2024), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com afastamento das irregularidades **CB02** (item 1.1), **DB99** (item 2.1), **FB03** (itens 3.1 e 3.2) e **NB05** (item 4.1), e expedição de recomendação e ressalva.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 498422/2024).





4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do § único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.038/2024**, houve o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas (**CB02** (item 1.1), **DB99** (item 2.1), **FB03** (itens 3.1 e 3.2) e **NB05** (item 4.1), sendo que, nesta fase processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

9. De início, impende destacar que, divergindo do entendimento da Secex, este **órgão ministerial entendeu pelo afastamento da irregularidade remanescente no relatório técnico de defesa (NB05)**. Na ocasião, houve, ainda, **ressalva quanto aos dados contábeis informados**.

10. Nas **alegações finais**, o gestor discordou do entendimento deste órgão ministerial, argumentando que o município empenhou o valor de R\$154.538.007,60 de despesas em 2023 com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, o que representa 23,76% do total de despesas totais empenhadas sem absorver





recursos arrecadados no exercício de 2023.

11. Sustentou que na análise do resultado orçamentário devem ser consideradas as despesas executadas com recursos que foram arrecadados em exercícios anteriores, e, portanto, não demandaram recursos arrecadados no exercício analisado.

12. Aduziu que um dos principais objetivos pretendidos com o quociente de resultado da execução orçamentária é demonstrar se as receitas orçamentárias foram suficientes para suportar as despesas orçamentárias, acrescentando que as receitas arrecadas em 2023 foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e com o saldo de recursos de exercícios anteriores foi possível a realização de mais despesas.

13. Contestou os embasamentos apresentados no parecer ministerial, registrando que houve equívoco na interpretação dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT.

14. Além disso, salientou que o MCASP, ao informar que os valores do superávit financeiro de exercícios anteriores utilizados para abertura de crédito adicional não serão considerados receita orçamentária do exercício, trata dos critérios de elaboração da demonstração e não da análise de desempenho da execução orçamentária.

15. Por fim, considerando as razões apresentadas, requereu a exclusão da ressalva ministerial.

16. Tal como mencionado no parecer anterior, ao contrário do alegado pelo gestor, a receita arrecada no exercício de 2023 não se mostrou suficiente para suportar as despesas empenhadas. É o que se verifica no quadro apresentado no Relatório Técnico Preliminar, reproduzido abaixo (Doc. nº 466752/2024, fls. 40):





**1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO**

|      |   |                    |
|------|---|--------------------|
| B    | DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 622.815.578,65 |
| A    | RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 579.658.808,46 |
| C    | DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 154.538.007,80 |
| QREO | (A+C)/B                                   | 1,1788             |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº 466752/2024, fls. 40.

17. Dito isso, **mostra-se necessário reiterar as razões exposta na manifestação anterior.**

18. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

19. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

20. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

- 1. Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
- Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
- Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.





4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

21. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

22. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

23. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)





24. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

25. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

26. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

27. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.156.770,19, restando o QREO em 0,9307.

28. Finalmente, é preciso explicitar que **a manutenção da ressalva, por si só, não é capaz de comprometer o resultado das contas**, de forma que o Ministério Público de Contas ratifica sua posição anterior pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global





29. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

30. O Ministério Público de Contas entendeu pela ratificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 3.038/2024, tendo em conta que na manifestação anterior já havia se manifestado pelo afastamento da irregularidade NB05.

31. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tangará da Serra, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), ratifica a posição ministerial anterior e manifesta-se:

a) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, referente ao EXERCÍCIO DE 2023, sob a gestão do SR. VANDER ALBERTO MASSON, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 1.1), DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2) e NB05 (item 4.1);

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme a obrigatoriedade estabelecida no art. 2º da





Lei nº 1.164/2021;

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.156.770,19, restando o QREO em 0,9307.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

